

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

#### PROCESSO TC N.º 06243/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco das Chagas Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - CONTAS DE GESTÃO -APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - NÃO ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTREGALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS - DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de determinação, a regularidade com ressalvas das contas, ex vi do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

#### ACÓRDÃO APL - TC - 00001/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LIQUIDANTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA – CDRM/PB, SR. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA*, CPF n.º 045.944.254-61, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem assim no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *DETERMINAR* ao liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º 045.944.254-61, que, no envio das próximas prestações de contas ao Tribunal, apresente todos os demonstrativos contábeis e



## PROCESSO TC N.º 06243/18

notas explicativas da mencionada sociedade de economia mista, consoante disposto na Resolução Normativa RN - TC - 03/2010.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



#### PROCESSO TC N.º 06243/18

## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba — CDRM/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º 045.944.254-61, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2018.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 57/61, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas dentro do prazo estabelecido; b) a CDRM/PB é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa e financeira; c) a entidade da administração indireta estadual foi criada através da Lei Estadual n.º 4.067, de 29 de junho de 1979, tendo como maior acionista o Governo do Estado da Paraíba; d) a sociedade está em processo de liquidação, consoante estabelecido na Medida Provisória n.º 230, de 02 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de janeiro do mesmo ano; e) o liquidante informou, no relatório de atividades, a inexistência de quaisquer recebimentos de créditos ou pagamentos de débitos; e f) todas as despesas durante o procedimento de liquidação foram suportadas pelo Tesouro Estadual.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal evidenciaram apenas uma irregularidade, qual seja, não apresentação dos demonstrativos contábeis e das notas explicativas, em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010.

Processada a intimação do liquidante da CDRM/PB, Dr. Francisco das Chagas Ferreira, fl. 64, este deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 70/72, pugnou pela (o): a) regularidade com ressalvas das contas do liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM/PB, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2017; e b) envio de recomendações ao mencionado gestor no sentido de conferir estrita observância às normas contidas na Lei Nacional n.º 4.320/64 e na Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, sob pena de responsabilidade em caso de reincidência da irregularidade detectada no presente feito.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 73/74, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de janeiro de 2019 e a certidão de fl. 75.

É o relatório.



#### PROCESSO TC N.º 06243/18

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba — CDRM/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º 045.944.254-61, revelou apenas uma eiva remanescente, a saber, não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — TCE/PB de peças a serem elaboradas pela contabilidade.

Com efeito, concorde evidenciado pelos peritos desta Corte, a prestação de contas enviada não veio acompanhada de quaisquer demonstrativos contábeis, mesmo com a informação quanto à carência de movimento, nem tampouco de notas explicativas acerca do processamento da liquidação da entidade da administração indireta estadual. Assim, fica evidente o Sr. Francisco das Chagas Ferreira não observou integralmente as determinações consignadas no art. 16 da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010).

Feitas estas colocações, fica evidente que a impropriedade remanescente, apesar da censura, compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja por não revelarem ações ou omissões graves, não denotarem atos de improbidade administrativa ou não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, a eiva apontada enseja, além de determinação, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *in verbis*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do liquidante da Companhia de Desenvolvimento de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

## PROCESSO TC N.º 06243/18

Recursos Minerais da Paraíba — CDRM/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Sr. Francisco das Chagas Ferreira.

- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) DETERMINE ao Sr. Francisco das Chagas Ferreira, CPF n.º 045.944.254-61, que, no envio das futuras prestações de contas ao Tribunal, apresente todos os demonstrativos contábeis e notas explicativas da mencionada sociedade de economia mista, consoante disposto na Resolução Normativa RN TC 03/2010.

É a proposta.

#### Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 10:25



# Cons. André Carlo Torres Pontes

**PRESIDENTE** 

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 08:13



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 24 de Janeiro de 2019 às 15:40



**Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL